



2	Descumprir as normas e regulamentos que disciplinam a atividade credenciada	S60	S90	C
3	Deixar de cumprir ou manter, durante o credenciamento, os requisitos de habilitação, qualificação técnica ou regularidade de funcionamento	S60	S90	C
4	Deixar de armazenar os registros das aulas de simulação de direção veicular	S30	S60	S90
5	Fraudar ou manipular os registros das aulas de simulação de direção veicular	C		
6	Fraudar os sistemas relativos ao hardware e/ou software	C		
7	Deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta	S30	S60	S90
8	Utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida	S30	S60	C
09	Deixar de prover informação que seja devida ao órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou aos órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e DF	A	S30	S90
10	Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso ao órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou aos órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e DF às instalações, registros e outros meios vinculados ao credenciamento	S30	S90	C
11	Manter não conformidade crítica em relação ao simulador de direção	A	S60	C
12	Deixar de registrar reclamações e/ou de tratá-las	A	S30	S60

Legenda:	
A	Advertência
S30	Suspensão do credenciamento por 30 dias
S60	Suspensão do credenciamento por 60 dias
S90	Suspensão do credenciamento por 90 dias
C	Cassação do credenciamento

## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 361, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.054672/2010 e, em especial, da Nota Técnica nº 2096/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, o Sistema de Comunicação Pantanal S/C Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Recife, Estado de Pernambuco, por meio do canal 37 (trinta e sete), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

PAULO BERNARDO SILVA

#### PORTARIA Nº 365, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo do Rádio Digital, constituído de dezenove conselheiros, na forma do art. 2º, com o objetivo de assessorar o Ministro de Estado das Comunicações na implantação do Rádio Digital no Brasil.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Rádio Digital será composto por representantes:

- I - dos seguintes órgãos e entidades públicas federais:
  - a) Ministério das Comunicações;
  - b) Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
  - c) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
  - d) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
  - e) Agência Nacional de Telecomunicações;
  - f) Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados; e
  - g) Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal;
- II - das seguintes entidades do setor de radiodifusão:
  - a) Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT);
  - b) Associação Brasileira de Radiodifusão, Tecnologia e Telecomunicações (ABRATEL);
  - c) Associação Brasileira de Radiodifusores (ABRA);
  - d) Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (ABRACO);
  - e) Associação Mundial de Rádios Comunitárias (AMARC);
  - f) Associação das Rádios Públicas do Brasil (ARPUB); e
  - g) Associação Brasileira de TVs e Rádios Legislativas (ASTRAL);
- III - das seguintes entidades representativas do setor industrial:
  - a) Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (ELETRÓS);
  - b) Associação Brasileira da Indústria da Radiodifusão (ABIRD); e
  - c) Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE).

§ 1º Cada entidade ou órgão referido nos incisos I, II e III deste artigo indicará um conselheiro titular e um suplente para compor o Conselho Consultivo do Rádio Digital, salvo quanto ao Ministério das Comunicações, que será representado pelos seguintes servidores:

- I - Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica;
- II - Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Outorgas da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica; e

III - Diretor do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia da Secretaria de Telecomunicações.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo do Rádio Digital serão indicados pelos titulares dos órgãos e responsáveis legais pelas entidades referidas neste artigo e designados pelo Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações.

§ 3º Os órgãos e entidades referidos neste artigo deverão apresentar suas indicações no Protocolo Geral do Ministério das Comunicações no prazo de trinta dias contados da publicação desta Portaria.

§ 4º A não indicação de representante no prazo estabelecido no §2º implicará a desistência de participação por parte do órgão ou entidade.

§ 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Consultivo do Rádio Digital serão, respectivamente, o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica e o Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações.

§ 6º O Presidente e, na sua ausência, o Vice-Presidente do Conselho Consultivo do Rádio Digital poderão convidar especialistas para o acompanhamento dos trabalhos.

Art. 3º O Conselho poderá constituir, a qualquer tempo, câmaras temáticas com a finalidade de desenvolver estudos e propostas específicas em cumprimento aos objetivos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 4º A participação em quaisquer atividades do Conselho será considerada prestação de serviço relevante e não será remunerada.

Art. 5º As recomendações do Conselho serão apresentadas ao Ministro de Estado das Comunicações, na forma de relatório final.

Parágrafo único. Para integrar o relatório final dos trabalhos do Conselho, qualquer recomendação deverá ser aprovada pela maioria absoluta do colegiado.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 83, de 13 de março de 2007.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO DA SILVA

#### PORTARIA Nº 366, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos de autorização para a execução dos serviços de retransmissão e repetição de televisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço da Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições, os procedimentos de autorização e os parâmetros para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, com utilização de tecnologia analógica ou digital, e do Serviço de Repetição de Televisão - RpTV, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

#### CAPÍTULO I

##### DA MANIFESTAÇÃO FORMAL DE INTERESSE

Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em obter autorização para execução do Serviço de RTV em caráter primário, deverão apresentar manifestação formal de interesse ao Ministério das Comunicações dirigida ao Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, na qual conste a denominação, a cidade e o Estado da sede e o CNPJ do ente ou entidade, bem como:

- I - a localidade onde o serviço será prestado;
- II - o canal pelo qual pretende prestar o serviço; e
- III - a geradora cedente dos sinais.

Parágrafo único. O ente ou entidade interessada deverá utilizar o formulário disponível no Anexo I para preenchimento do requerimento de que trata o caput.

Art. 3º A geradora cedente da programação deverá estar, pelo menos, no gozo de autorização provisória de funcionamento para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, nos termos do § 4º do art. 31-A do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 4º A apresentação de manifestação formal de interesse, de requerimento de inclusão de canal em Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão - PBRTV ou a participação no processo de seleção para autorização do Serviço de RTV não gera qualquer direito à respectiva autorização.

#### CAPÍTULO II

DO PLANO NACIONAL DE OUTORGAS PARA O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO EM CARÁTER PRIMÁRIO

Art. 5º O Ministério das Comunicações divulgará, periodicamente, Plano Nacional de Outorgas - PNO, que conterá:

I - cronograma dos avisos de habilitação, incluindo os meses previstos para a sua publicação; e

II - municípios a serem contemplados com as autorizações de RTV em caráter primário.

Art. 6º O Ministério das Comunicações priorizará, na elaboração do PNO, a inclusão de municípios para os quais houve anteriormente manifestação formal de interesse pela execução do serviço, nos termos do art. 2º.

§ 1º Poderão ser incluídos municípios nos avisos de habilitação, no momento de sua publicação.

§ 2º Por razões técnicas, poderão ser excluídos municípios dos avisos de habilitação, no momento de sua publicação.

#### CAPÍTULO III

##### DO AVISO DE HABILITAÇÃO

Art. 7º As autorizações para a execução do serviço de RTV em caráter primário serão precedidas de seleção pública, que terá início com a publicação de aviso de habilitação no Diário Oficial da União e na página do Ministério das Comunicações na Internet.

Parágrafo único. A seleção pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, isonomia, celeridade, vinculação ao aviso de habilitação, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 8º O aviso de habilitação conterá, entre outros, os seguintes elementos e requisitos:

I - os municípios a serem contemplados com as autorizações do serviço e as respectivas unidades da federação;

II - os canais de operação do serviço designados para cada município;

III - a relação dos documentos necessários à instrução dos processos de autorização;

IV - o prazo e as condições para a apresentação da documentação e para a interposição de recursos;

V - os critérios e pontuações para classificação; e

VI - a descrição completa das condições especiais, nos casos em que forem constatadas limitações técnicas no município.

Parágrafo único. Os prazos dos avisos de habilitação serão prorrogados apenas em caso fortuito ou de força maior ou, ainda, por motivo de relevante interesse público.

Art. 9º Quando tecnicamente viável, o Ministério das Comunicações disponibilizará pelo menos três canais para autorização em cada município constante do aviso de habilitação.

Art. 10. O Ministério das Comunicações poderá, a seu critério, vincular a autorização para a execução do Serviço de RTV em um município à execução desse mesmo serviço em outros municípios.

Art. 11. A autorização para execução de serviço de RTV em tecnologia digital poderá permitir a operação opcional e alternativa do serviço em tecnologia analógica no mesmo canal designado para operação em tecnologia digital até data a ser estabelecida pelo Ministério das Comunicações, desde que haja viabilidade técnica e atenda às condições previstas no respectivo plano básico de distribuição de canais.

Parágrafo único. Após o prazo de que trata o caput, o serviço de RTV deverá ser operado exclusivamente em tecnologia digital no canal designado.

Art. 12. A concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens que pleitear autorização para retransmitir os seus próprios sinais deverá apresentar, quando for o caso, comprovante de notificação à atual entidade retransmissora de sua programação básica no respectivo município.

§ 1º A notificação de que trata o caput mencionará, expressamente, que a programação não será mais cedida à retransmissora, caso a geradora seja contemplada com a autorização do serviço de RTV.